

Processo nº. 0039822-62.2013.815.2001



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível nº. 0039822-62.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Izael Batista de Souza Júnior. - Adv.: Yanny Veloso do Rego (OAB/PB n. 14.084) e Paulo Andrade da Nóbrega (OAB/PB n. 10.748).

Apelada: Marisa Moreira dos Santos. - Adv.: Antonio Marcos Honorio de Oliveira (OAB/PB n. 18.316).

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 932, III E 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NÃO CONHECIMENTO.**

- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte recorrente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 80/88) interposta por

Izael Batista de Souza Júnior, contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **Marisa Moreira dos Santos**, julgou procedentes os pedidos autoral.

Nas razões do recurso apelatório, o apelante, preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, busca a reforma da sentença, a fim de retirar a correção dos valores, a indenização, estipulando o valor original, não reconhecendo, inclusive, os danos morais e tampouco honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 92/98).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial não opinou acerca do mérito do recurso (fls. 104/109).

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício ou, alternativamente, para recolher as custas, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem qualquer resposta do apelante, conforme certificado à fl. 113 dos autos.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo o art. 1.007 do CPC.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de

remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência supra.

Na Sentença, o juízo apreciando o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o indeferiu, sob o argumento de que o promovido/apelante, *realiza transações imobiliárias de vulto como atividade profissional e, inexistente nos autos qualquer indício ou prova de necessidade do benefício* (fl. 73).

Assim sendo, instado a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, o recorrente manteve-se inerte, não cumprindo os termos do despacho.

Desta forma, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer recolhendo as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o art. 932, III, *caput*, do CPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do apelo, nos termos do art. 932, III e art. 1.007, do CPC.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator